



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817468 - SP (2021/0018726-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
GIOVANNA QUEIROZ SILVA E OUTRO(S) - SP440074
MATHEUS SCUSSEL GUIMARAES - SP476654
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
FÁBIO ROCHA - MS009987
PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUCIANO GALVAO COUTINHO
INTERES. : GIL BERNARDO BORGES LEAL
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI
INTERES. : MAURICIO DOS SANTOS NEVES
INTERES. : JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO
INTERES. : GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
INTERES. : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI
INTERES. : HEBER PARTICIPACOES S.A
INTERES. : BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS
INTERES. : MARIA ALVES FELIPPE
INTERES. : ANITA RABACA FELDMAN
INTERES. : VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES
INTERES. : ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR
INTERES. : CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES
INTERES. : GUSTAVO LELLIS PACIFICO PEÇANHA
INTERES. : DANIEL SCHAEFER DENYS
INTERES. : RENATA SOARES BALDANZI RAWET
INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES
INTERES. : JOAO CARLOS FERRAZ
INTERES. : EDUARDO TEIXEIRA E BORGES
INTERES. : ANNA CLEMENTS MANNARINO
INTERES. : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
INTERES. : BANCO BTG PACTUAL S.A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que havia julgado agravo de instrumento, quando sobrevém sentença de mérito, cuja cognição é exauriente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1817468 - SP (2021/0018726-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
GIOVANNA QUEIROZ SILVA E OUTRO(S) - SP440074
MATHEUS SCUSSEL GUIMARAES - SP476654
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
FÁBIO ROCHA - MS009987
PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUCIANO GALVAO COUTINHO
INTERES. : GIL BERNARDO BORGES LEAL
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI
INTERES. : MAURICIO DOS SANTOS NEVES
INTERES. : JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO
INTERES. : GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
INTERES. : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI
INTERES. : HEBER PARTICIPACOES S.A
INTERES. : BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS
INTERES. : MARIA ALVES FELIPPE
INTERES. : ANITA RABACA FELDMAN
INTERES. : VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES
INTERES. : ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR
INTERES. : CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES
INTERES. : GUSTAVO LELLIS PACIFICO PEÇANHA
INTERES. : DANIEL SCHAEFER DENYS
INTERES. : RENATA SOARES BALDANZI RAWET
INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES
INTERES. : JOAO CARLOS FERRAZ
INTERES. : EDUARDO TEIXEIRA E BORGES
INTERES. : ANNA CLEMENTS MANNARINO
INTERES. : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
INTERES. : BANCO BTG PACTUAL S.A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que havia julgado agravo de instrumento, quando sobrevém sentença de mérito, cuja cognição é exauriente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI contra a decisão de minha relatoria de fls. 620/622, que julgou prejudicado o recurso especial por perda do objeto.

Em suas razões recursais, a parte agravante argumenta que "*a análise da prescrição direta é matéria tão importante que sua ocorrência pode ser declarada a qualquer tempo e de ofício (art. 487, II do CPC), dado que seu reconhecimento possui a capacidade de fulminar totalmente o pedido do autor*" (fl. 631), e que, "*por se tratar a prescrição de uma matéria de ordem pública, impõe-se o seguimento de recursos interpostos sobre o tema independentemente de sentença superveniente*" (fl. 632).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 741/744).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que havia recebido a inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o ora recorrente e outros trinta réus, em que se alegou a prescrição da pretensão punitiva, bem como a participação do recorrente apenas na condição de avalista da operação financeira objeto da ação.

A decisão agravada, retomando o julgamento do agravo em recurso especial que estava suspenso aguardando a definição do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o recurso especial, por perda do objeto, em razão da prolação da sentença de mérito.

Conforme a pacífica jurisprudência deste Tribunal, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento, quando sobrevém sentença de mérito, cuja cognição é exauriente. Logo, questões incidentais que foram objeto do recurso especial interposto contra o julgamento do agravo de instrumento deverão ser tratadas nas razões da apelação, que é a via processual adequada para a revisão da decisão de mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ALTERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a expedição do precatório com "restrição de pagamento". No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - Observo que o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão [...]". Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 1.621, a distribuição por prevenção deu-se em razão da TP n. 1.567, não há equívoco a ser sanado.

III - Observa-se que o acórdão recorrido foi prolatado em agravo de instrumento, nos autos de ação relativa ao reequilíbrio econômico financeiro dos valores pagos pelo SUS aos seus associados a título de diárias de internação em estabelecimentos hospitalares psiquiátricos, na qual foi proferida decisão determinando a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso.

IV - Ainda durante o julgamento naquela Corte Regional, os recorrentes notificaram a superveniência do trânsito em julgado da ação coletiva que se pretendia executar provisoriamente, daí pleiteando a conversão da execução em definitiva. Com efeito, há alteração da pretensão recursal, de forma que foge ao âmbito deste recurso especial eventual alteração ou mesmo as razões para manutenção dos valores considerados na decisão monocrática que determinou a execução provisória e foi objeto de agravo de instrumento.

V - Dada a superveniência do julgamento definitivo da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte. Neste sentido: AgInt no REsp 1.712.508/SP, relatora Ministra

Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.344.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.007.370/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DAS EMPRESAS DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo sido prolatada, na origem, sentença de mérito, os efeitos das decisões que a antecederam serão por ela absorvidos, prejudicando o exame do Recurso Especial contra decisões interlocutórias.

2. Na hipótese, o Apelo Nobre foi tirado de Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido, sendo posteriormente proferida sentença de mérito nos autos principais, julgando improcedente o pedido, razão pela qual é impositivo o reconhecimento da perda de objeto do presente Recurso Especial.

3. Agravo Interno das Empresas desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.479.615/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020.)

No presente caso, o próprio agravante informa que, à luz da nova redação dada à Lei 8.429/1992, a sentença "*reconheceu tão somente a ocorrência de prescrição intercorrente, o que favoreceu o Agravante, mas sem menção à prescrição direta*" (fl. 629), o que ratifica o entendimento de que a matéria deverá ser analisada em recurso próprio a ser interposto no Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.817.468 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0018726-6

Número de Origem:

00000343020164036002 343020164036002 50150055920174030000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

ADVOGADOS : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682

FÁBIO ROCHA - MS009987

GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575

PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

GIOVANNA QUEIROZ SILVA E OUTRO(S) - SP440074

MATHEUS SCUSSEL GUIMARAES - SP476654

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : LUCIANO GALVAO COUTINHO

INTERES. : GIL BERNARDO BORGES LEAL

INTERES. : CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI

INTERES. : MAURICIO DOS SANTOS NEVES

INTERES. : JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO

INTERES. : GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI

INTERES. : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI

INTERES. : HEBER PARTICIPACOES S.A

INTERES. : BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS

INTERES. : MARIA ALVES FELIPPE

INTERES. : ANITA RABACA FELDMAN

INTERES. : VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES

INTERES. : ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR

INTERES. : CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES

INTERES. : GUSTAVO LELLIS PACIFICO PEÇANHA
INTERES. : DANIEL SCHAEFER DENYS
INTERES. : RENATA SOARES BALDANZI RAWET
INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES
INTERES. : JOAO CARLOS FERRAZ
INTERES. : EDUARDO TEIXEIRA E BORGES
INTERES. : ANNA CLEMENTS MANNARINO
INTERES. : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
INTERES. : BANCO BTG PACTUAL S.A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
GIOVANNA QUEIROZ SILVA E OUTRO(S) - SP440074
MATHEUS SCUSSEL GUIMARAES - SP476654
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
FÁBIO ROCHA - MS009987
PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : LUCIANO GALVAO COUTINHO
INTERES. : GIL BERNARDO BORGES LEAL
INTERES. : CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI
INTERES. : MAURICIO DOS SANTOS NEVES
INTERES. : JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO
INTERES. : GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
INTERES. : MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI
INTERES. : HEBER PARTICIPACOES S.A
INTERES. : BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS
INTERES. : MARIA ALVES FELIPPE
INTERES. : ANITA RABACA FELDMAN
INTERES. : VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES
INTERES. : ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR
INTERES. : CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES
INTERES. : GUSTAVO LELLIS PACIFICO PEÇANHA
INTERES. : DANIEL SCHAEFER DENYS
INTERES. : RENATA SOARES BALDANZI RAWET

INTERES. : EVANDRO DA SILVA
INTERES. : LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES
INTERES. : JOAO CARLOS FERRAZ
INTERES. : EDUARDO TEIXEIRA E BORGES
INTERES. : ANNA CLEMENTS MANNARINO
INTERES. : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
INTERES. : BANCO BTG PACTUAL S.A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024